

A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal

Giovanna Paola Primor Ribas*

Carlos Frederico Marés de Souza Filho**

Introdução

O Estado ainda é a grande instituição política do mundo “moderno”. Todavia, tem seu papel redefinido, na contemporaneidade, pela formação dos blocos econômicos, pela relativização do conceito de soberania e pelo aparente esvaziamento de seu poder pela globalização. O Estado é formado pela sociedade e deve perseguir os valores por ela calcados.

O modelo de Estado instituído e o direito são opções políticas. A sociedade brasileira, personificada no constituinte de 1988, optou por um Estado Social Democrático de Direito¹.

O modelo de Estado Social, ao contrário do Liberal de matriz europeia, prega por uma intervenção muito maior do Estado nas relações sociais, pois deve ser agente transformador da realidade.

Não obstante a gravidade dos problemas sociais que assola o país, as políticas públicas, no Brasil, têm assumido uma perspectiva marginal e assistencialista, desvinculada das questões macroeconômicas, servindo mais

* Doutoranda em Direito Socioambiental pela PUC/PR; Advogada; Professora Universitária pelas Faculdades Secal. E-mail: giovanna@veros.adv.br

** Doutor em Direito pela UFPR. Professor titular de Direito Agrário e Socioambiental no Programa de Mestrado e Doutorado da PUP/PR. Procurador do Estado do Paraná. E-mail: carlosmares@terra.com.br

1 Os critérios e circunstâncias dessa “opção”, se realmente é uma opção, não serão abordados nesse trabalho.

para regulação ou administração da pobreza e dos danos ambientais num dado patamar².

O presente artigo visa debater sobre a implementação de políticas públicas pelo Judiciário. Para tanto, utilizou-se uma abordagem crítica. A investigação se desenvolveu mediante pesquisa bibliográfica e documental.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a implementação do Estado Social e Constitucional, o Direito contemporâneo passa a ser caracterizado pela centralidade da Constituição no sistema jurídico. Consagrado na segunda metade do século XX pela soberania das Constituições normativas, o chamado Estado constitucional de direito entende que a validade das leis não depende apenas da sua forma de produção, mas da congruência de seu conteúdo com as normas/valores constitucionais³.

Esse fenômeno não é peculiaridade brasileira. Tem-se verificado, na maior da parte dos países ocidentais, a partir da Segunda Guerra Mundial, um avanço da justiça constitucional sobre a política majoritária.

Essa tendência tem origem mais remota, no chamado judicial review norte-americano, inaugurado no julgamento do célebre caso *Marbury v. Madison*⁴, no qual o juiz Marshall assume para sua Corte o que não estava em nenhum lugar explícito na constituição americana – o poder supremo para aplicar a Constituição, inclusive contra os quais nem mesmo os atos do Congresso alcançam.

O Judiciário, no Brasil, na maioria das vezes foi um poder coadjuvante, por ser considerado neutro politicamente. Apesar da visibilidade que ganhou por seu empenho em resguardar valores desde o advento do novo direito constitucional, o Judiciário vem enfrentando o dilema de adaptar sua estrutura organizacional, seus critérios de interpretação e sua jurisprudência às situações inéditas nas relações sociais, fruto do desenvolvimento urbano-industrial que fez surgir uma sociedade marcada por profundas contradições econômicas, que exige cada vez mais tutelas diferenciadas para novos direitos sociais e a proteção de interesses difusos e coletivos⁵.

2 SILVA E SILVA, 2010, p. 157-158.

3 BARROSO, 2009, p. 245.

4 Na verdade, Alexander Hamilton já tinha declarado no "Federalista 78", tanto a supremacia da Constituição, quanto o papel da Suprema Corte de intérprete maior da Constituição, ressaltando que, ao se permitir que o Judiciário declare nula uma lei votada pelo Legislativo, não quer dizer que aquele é superior a este, mas que a vontade do povo, representada na Constituição, vale mais do que a vontade de seus representantes, expressas na legislação ordinária. In: BARBOZA, 2011, p. 44.

5 FARIA, 2008, p. 52.

As funções judicantes forjadas a partir do Estado Liberal revelam-se hoje em descompasso com a realidade. A cultura judiciária desse período é fruto da dogmatização de princípios como a imparcialidade política e a neutralidade axiológica, integrados a um sistema que via no Judiciário um poder meramente declarativo e reativo. Ou seja, cabia somente aos juízes a proteção dos direitos civis e políticos dos cidadãos, muitos dos quais foram violados por regimes autoritários militares⁶.

Com a crescente tensão marcada pela intensa migração interna, pela urbanização desenfreada, pelas desigualdades regionais, pela crise fiscal e pelo fracasso das políticas públicas, entre outras causas, o discurso institucional tradicional do Judiciário ficou fragilizado⁷.

A partir da transição do regime ditatorial para o regime democrático, o Judiciário se vê obrigado a assumir funções inéditas, por vezes incompatíveis com a estrutura jurídico-política, típica do Estado Liberal, como o princípio da separação dos poderes, e que se reconhecidas implicariam a ruptura do discurso institucional tradicional. Se a solução judicial de um conflito é em essência um atributo de poder, na medida em que pressupõe não apenas critérios fundantes e opções entre alternativas, implicando também a imposição da escolha feita, pode-se dizer que todo julgamento sempre tem uma dimensão política⁸.

Essa relação entre direito e política vem sendo chamada pela doutrina de judicialização da política. Tal fenômeno, que será melhor explicitado a seguir, é oriundo da forte crise de representatividade do Legislativo, que pode ser exemplificado por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, como a demarcação das terras indígenas da Raposa/Serra do Sol e o nepotismo, entre outras.

1. Políticas públicas e a atuação do judiciário

Não há consenso na definição de políticas públicas. Ainda não é plausível se pensar em um conceito jurídico de políticas públicas, até porque as categorias que estruturam o conceito são próprias de outras ciências, como a política⁹.

6 FARIA, 2008, p. 53.

7 FARIA, 2008, p. 54.

8 FARIA, 2008, p. 56.

9 BUCCI, 2006, p. 47.

O Direito não é um sistema completo e fechado em si mesmo, capaz de solucionar todos os conflitos oriundos das relações sociais. O Direito deve ser interdisciplinar e precisa se abrir ao diálogo com outras ciências. Por essa razão, não haveria necessidade do Direito buscar um conceito próprio.

O conceito de política pública é muito controverso e variado. Políticas públicas como área de conhecimento surge nos Estados Unidos, no mundo acadêmico, sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado¹⁰.

Considera-se que a área de políticas públicas contou com quatro grandes “pais” fundadores: H. Laswell, H. Simon, C. Lindblom e D. Easton. A definição mais conhecida, segundo Celina Souza, é a de Laswell, que implica em responder as perguntas quem ganha o quê, por quê e que diferença faz¹¹.

Celina Souza resume política pública como sendo o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)¹².

A política pública não se confunde com o plano, o programa ou a norma, que são, normalmente, os instrumentos pelos quais elas se exteriorizam. Nas palavras de Bucci: “A política é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, como a participação dos agentes públicos e privados”¹³.

Atividade, norma, programa são instrumentos de políticas públicas. Logo, políticas públicas é a forma como o Estado, representado pelos três poderes, irá alcançar os objetivos, fins, escolhas, valores que foram eleitos pela sociedade por meio do Constituinte de 1988.

Assim, o controle de políticas públicas deve ser feito como controle das finalidades prescritas na Constituição, ou seja, o Judiciário está legitimado a fazer cumprir a constituição, seja determinando medidas ao Executivo, seja inibindo ações inconstitucionais deste.

A legitimidade do Estado passa a ter como fundamento não mais (ou apenas) a soberania popular, representada pelo Legislativo e pelo Executi-

10 SOUZA, 2006, p. 22.

11 SOUZA, 2006, p. 23 e 24.

12 SOUZA, 2006, p. 26

13 BUCCI, 2006, p. 259.

vo, mas também a realização de finalidades coletivas, ou seja, o critério de definição das funções e, portanto, dos Poderes estatais só pode ser o das políticas públicas ou programas de ação governamental. Daí a necessidade de uma reorganização constitucional dos Poderes¹⁴.

As Constituições dos Estados, na contemporaneidade, impõem certos objetivos ao corpo político como um todo – órgãos estatais e sociedade civil. Esses objetivos podem ser gerais ou especiais. Na Constituição brasileira de 1988, por exemplo, os objetivos indicados no art. 3º orientam todo o funcionamento do Estado e a organização da sociedade. No que diz respeito à política nacional de educação, objeto de plano plurianual, os seus objetivos específicos estão expostos no art. 214, como exemplo, a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar¹⁵.

Esses objetivos são juridicamente vinculantes para todos os Poderes do Estado e também para todos os detentores de poder econômico ou social, fora do Estado. Afirma Comparato que a juridicidade das normas que simplesmente declaram tais fins ou que impõem a realização de determinado programa de atividades não pode mais ser posta em dúvida¹⁶.

O juízo de constitucionalidade, no tocante aos objetivos, tem por objeto não só as finalidades, expressas ou implícitas, de uma política pública, mas também os meios empregados para se atingirem esses fins. Uma política de estabilidade monetária, fundada na prática de juros bancários extorsivos e na sobrevalorização do câmbio, pode-se revelar incompatível com os objetivos constitucionais da ordem econômica, como valorização do trabalho humano e sua existência digna (art. 170, *caput*), bem como uma política de livre concessão de incentivos fiscais, a qualquer exploração agrícola, pode se mostrar incompatível com o princípio meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 170, VI)¹⁷.

Além dessa inconstitucionalidade comissiva, em matéria de políticas públicas, também não se deve deixar de reconhecer a possibilidade de haver inconstitucionalidades por omissão. Um exemplo disso seria o Judiciário determinar a elaboração do plano diretor, "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana", para os municípios com mais

14 COMPARATO, 2011, p. 4.

15 COMPARATO, 2011, p. 5.

16 COMPARATO, 2011, p. 5.

17 COMPARATO, 2011, p. 6.

de 20 mil habitantes que ainda não tivessem cumprido a exigência do art. 182, § 1º.

Ferraz Junior aduz que no Estado liberal, o Judiciário deveria ser neutro em relação aos demais poderes. Já no Estado Social Democrático de Direito, o Judiciário deve estar alinhado com os escopos do próprio Estado, não podendo mais se falar na neutralização de sua atividade. Ou seja, não se espera mais do Judiciário a sua não interferência, mas uma atuação proativa, a fim de fazer valer os fins previstos na Constituição. Dessa forma, o Poder Judiciário encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal¹⁸.

Com base nisso, Oswaldo Canela Junior amplia adequadamente o conceito de políticas públicas:

Por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado.

Dessa forma, a judicialização da política é fato, e a jurisprudência do STF não nega. Resta neste momento analisar as causas, os fundamentos e as críticas a esse fenômeno.

2. As causas da judicialização

Judicialização quer dizer que questões políticas e sociais não estão mais sendo decididas somente pelas instâncias políticas tradicionais – Executivo e Legislativo – mas também pelo Poder Judiciário.

Inúmeras são as causas desse fenômeno. Algumas revelam uma tendência mundial, outras são oriundas do sistema institucional brasileiro.

Barroso aponta três principais causas da judicialização: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade¹⁹.

18 FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 14

19 BARROSO, 2012, p. 3-4.

O processo de redemocratização do país, ao devolver à magistratura suas garantias e ao reavivar na sociedade o espírito da cidadania, fortaleceu o Judiciário e aumentou a demanda por justiça. O Judiciário deixou de ser um poder técnico para se transformar num poder político, com força para fazer valer a Constituição. A sociedade, com mais consciência e maior nível de informação, passou a buscar com mais frequência a proteção aos seus direitos²⁰.

A constitucionalização abrangente trouxe para o bojo da Constituição matérias que até então eram de decisão exclusiva da política majoritária. O receio de um retorno ao regime ditatorial fez com que o Constituinte procurasse inserir o máximo de garantias na Constituição.

A Constituição brasileira é desconfiada do legislador. Afirma Barroso que constitucionalizar determinada matéria significa transformar Política em Direito. A partir do momento em que valores, objetos de prestação estatal, sejam transformados em norma constitucional, passam a se converter numa pretensão jurídica, passível de ação judicial²¹.

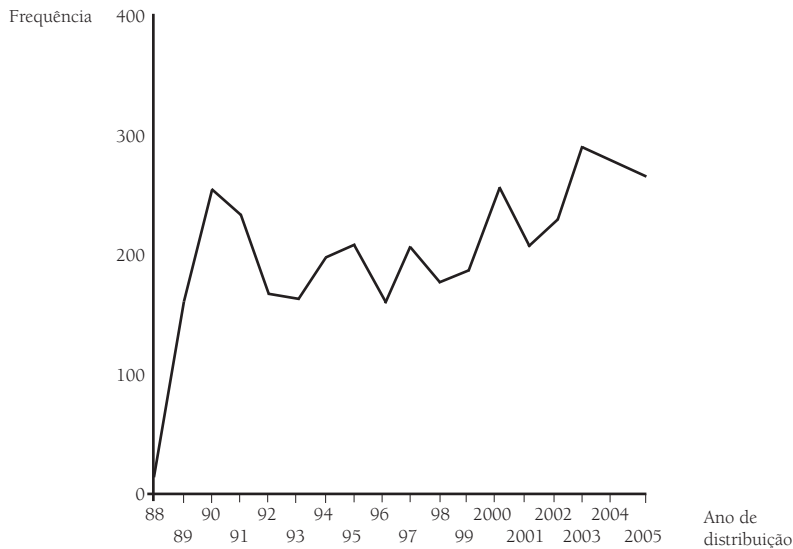
Por fim, como última causa, encontra-se o controle de constitucionalidade brasileiro. Um misto do sistema americano e europeu, o brasileiro congrega o controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode – no caso concreto – deixar de aplicar uma lei por achá-la inconstitucional, e o concentrado, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo.

Segundo estudo de Werneck Vianna e outros, observou-se que os instrumentos de revisão judicial, desde a promulgação da Constituição Federal, tiveram um forte impacto na sociedade civil e se mostraram efetivos. Verificou-se que posteriormente ao pico de 1989-1990, decorrente do processo de revisão das constituições estaduais, o número de ADINs voltou a crescer, indicando a consolidação dessa via de judicialização²², conforme demonstra [gráfico abaixo](#).

20 BARROSO, 2012, p. 3.

21 BARROSO, 2012, p. 4.

22 VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 46.



Não se deve confundir a politização do Judiciário com a política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo. O produto oferecido por esses dois Poderes não passa de mercadoria que não tem valor em si, mas geralmente de uso e troca de favores. Uma Justiça politizada passa a analisar as relações de meio e fim. O juiz, ao passar a ver o mundo como um problema político, tem a obrigação de, ao proferir uma decisão, avaliar os resultados que ela irá provocar²³.

A judicialização não é uma escolha do Judiciário, mas deriva de um modelo institucional vigente. O Supremo Tribunal Federal, mais especificamente, é provocado a decidir e o faz, via de regra, nos limites dos pedidos formulados. O sistema brasileiro não admite, como o sistema americano, o que Bickel chama de virtudes passivas, que são ferramentas processuais que permitem a Corte Constitucional não decidir determinado caso, visto que ela não poderia ser compelida a legitimar aquilo que ela não considere inconstitucional²⁴.

A impossibilidade do Poder Judiciário exercer as chamadas virtudes passiva decorre, em grande parte, do processo de relativização do princípio da separação poderes, processo esse mais evidente e fortificado após a Constituição Federal de 1988.

23 FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 21.

24 MENDES, 2008, p. 104.

3. A Constituição Federal de 1988 e a relativização do princípio da separação dos poderes

O Estado Moderno, definido desde seu surgimento como uma estrutura de poder, necessitou da separação dos poderes para realizar a passagem do absolutismo monárquico para o liberalismo constitucionalista. Repartir-se-ia a substância do Estado, apesar de indivisível a sua soberania, na medida em que se desdobraria internamente em funções complementares. A soberania se apresentaria em cada uma delas por igual, diferenciando-se conforme o plano de ação correspondente²⁵.

A teoria clássica da separação dos poderes foi construída com a finalidade de acabar com a estrutura mono-hierárquica do sistema político, em que o rei estava presente em toda parte. Contrária a hierarquia, objetivava, de certa forma, separar política e direito. No tocante ao Poder Legislativo, a influência política no governo era plenamente aceitável; no Executivo, parcialmente, e no Judiciário fortemente neutralizada²⁶. Ressaltava Montesquieu que, “dos três poderes dos quais falamos, o judiciário é, de algum modo, nulo. Restam dois, portanto...”²⁷.

O idealizador²⁸ da divisão dos poderes via na sua teoria uma forma de evitar o despotismo real, criando um sistema no qual um poder limita outro poder.

A consagração, a partir das revoluções liberais, do Estado de Direito (Estado Constitucional) foi correlatamente uma consagração ao princípio da separação dos poderes.

A separação dos poderes, na concepção clássica, era vista como uma garantia. A divisão garantia que se evitasse a concentração de atribuições, e conseqüentemente, um governo autocrático. A separação, como fundamento da ordenação constitucional clássica, protegia os súditos contra o arbítrio do soberano e lhes oferecia uma visão clara das competências de cada órgão²⁹.

25 SALDANHA, 1987, p. 98.

26 FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 14.

27 MONTESQUIEU, 2002, p. 169)

28 Montesquieu não foi o primeiro a idealizar a teoria da tripartição dos poderes, mas foi aquele que melhor a aperfeiçoou.

29 SALDANHA, 1987, p. 122-113.

A divisão dos poderes constituiu técnica fundamental de proteção dos direitos individuais, em especial, a liberdade. Como já mencionado, a Montesquieu deve-se a mais acabada formulação deste princípio, principal fundamento do constitucionalismo clássico e que hoje, no entanto, apesar de já ter sofrido modificações que atenuaram sua rigidez, é alvo de críticas severas por parte do constitucionalismo moderno (mas que não nega a importância histórica)³⁰.

Hodiernamente, o princípio da tripartição dos poderes também é visto como garantia constitucional pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado cláusula pétrea. Entretanto, na atual conjuntura constitucional, este princípio sofreu certa relativização.

A separação dos poderes, segundo Bonavides, é técnica em declínio, visto que se assenta em razões de formalismo na proteção de direitos individuais, conforme o teor clássico advindo do liberalismo. Ela foi indiscutivelmente perigosa quando caiu na contradição e na antítese de determinar o enfraquecimento do Estado, segundo a lógica liberal-democrata. À medida que o constitucionalismo passou a se preocupar com o seu conteúdo, para deixar de ser forma e se converter em substância, abrangendo novas áreas da realidade social, este princípio passou a ter interesse secundário, por ter deixado de corresponder ao sentido atual de organização democrática³¹.

Atualmente, o princípio da separação dos poderes deve ser encarado como um sistema de freios e contrapesos. Esses freios, em alguns casos, assinalam num momento formas de equilíbrio, noutra interferência³². Esse sistema foi contemplado pela Constituição Federal, no seu art. 2º, quando dispõe que os poderes são independentes, mas também harmônicos entre si.

Esse princípio foi relativizado em virtude das contradições e incompatibilidades que encontra que se encontra o Estado, perante o aumento das suas responsabilidades sociais e da posição em que deve se colocar para proteger não só os direitos à liberdade, mas também os direitos sociais e coletivos³³.

30 BONAVIDES, 1993, p. 32.

31 BONAVIDES, 1993, p. 54-64 *passim*.

32 Essas interferências podem ser observadas no sistema constitucional em relação aos três poderes, por exemplo: no veto que permite ao Executivo participar na vontade legislativa; no indulto, que possibilita ao Executivo modificar os efeitos de decisão do Judiciário; no controle judicial que exerce o Judiciário em relação aos atos praticados pelo Executivo e pelo Legislativo.

33 SANTOS, 1996.

O Judiciário, com a relativização desse princípio e, conseqüentemente, com o aumento de suas responsabilidades, passa a interferir nos demais Poderes. Quando o Judiciário invalida atos dos outros dois poderes ou atua na ausência de manifestação expressa do legislador ou administrador quando estes deveriam tê-lo feito, depara-se inevitavelmente com o problema da justificação política ou da legitimação democrática de seu ato. É neste ambiente que emergem as principais críticas ao fenômeno da judicialização.

4. Principal crítica à judicialização: a dificuldade contramajoritária

Uma das grandes discussões travadas é se o Poder Judiciário tem legitimidade constitucional para determinar um agir político do Estado.

A questão que se coloca é o problema da legitimidade democrática da função judicial.

A dificuldade contramajoritária, tese de Alexander Bickel, explica-se em razão do Poder Judiciário, investido no poder de controlar a constitucionalidade das leis, poder invalidar uma lei, editada pelo Poder Legislativo, sob o argumento de ser esta inconstitucional.

Assim, para Bickel, *judicial review*³⁴ é o poder de aplicar e interpretar a Constituição, em matérias da maior importância, contra a vontade de uma maioria legislativa, que é, por sua vez, impotente para afetar a decisão judicial³⁵.

Para o autor, quando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou uma ação do executivo eleito, isso frustra a vontade dos representantes do “atual” povo de aqui e de agora. Está se exercendo o controle não em nome da maioria “vigente”, mas contra ela³⁶.

Apesar de a democracia não significar reconsideração constante de decisões uma vez feitas, isso não significa que a atual maioria representante não tenha o poder de realizar uma reversão³⁷.

Além de ser contramajoritário rever os atos do Legislativo e do Executivo, Bickel afirma que o *judicial review* pode, num sentido mais amplo, ter uma tendência de enfraquecer o processo democrático ao longo do tempo³⁸.

34 Controle de constitucionalidade norte-americano.

35 BICKEL, 1962, p. 20.

36 BICKEL, 1962, p. 16-17.

37 BICKEL, 1962, p. 17.

38 BICKEL, 1962, p. 21.

Como contra-argumento, Barroso afirma que a ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário, que se move por interesse, mas se inspira em valores. O problema da legitimidade democrática do Judiciário não é necessariamente maior que a do Executivo e a do Legislativo, que por vezes é afetada por abuso do poder econômico, manipulação dos meios de comunicação, etc.³⁹.

Barroso refuta a tese de Bickel e aponta duas justificativas que legitimam o controle de constitucionalidade: uma de natureza normativa e outra filosófica.

A justificativa normativa é simples e decorre da constatação de que foi a Constituição Federal que atribuiu ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade. Por opção, o Constituinte utilizou em demasia conceitos indeterminados a fim de que pudessem melhor ser definidos no caso concreto, transformando o intérprete em co-partícipe do processo de criação do Direito⁴⁰.

Já a justificativa filosófica parte da compreensão do que é o Estado Constitucional de Direito, consistente na confluência das categorias constitucionalismo e democracia. Constitucionalismo significa limitação do poder, expresso no princípio da separação de poderes e na garantia dos direitos fundamentais; já democracia, de maneira simplista, quer dizer representatividade popular. Essas duas categorias geram tensões, e cabe à Constituição a mediação delas, estabelecendo regras ao jogo democrático⁴¹.

O papel do Judiciário é justamente preservar o processo democrático e promover os valores constitucionais.

Se as leis elaboradas pelos parlamentares refletem o pensamento da maioria, este pensamento não pode justificar as decisões dos juízes. Não se pode confundir o pensamento da maioria com a democracia, que pressupõe justamente o respeito aos direitos fundamentais, inclusive os pertencentes à minoria.

O desenvolvimento/alargamento da democracia consiste não tanto pela substituição da democracia representativa pela direta (o que em grandes organizações seria impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, esfera em que o indivíduo é considerado cidadão, para a democra-

39 BARROSO, 2005, p. 46-51 *passim*.

40 BARROSO, 2005, p. 51.

41 BARROSO, 2005, p. 51.

cia da esfera social, na qual o indivíduo é considerado na multiplicidade de seus *status*, por exemplo, como pai, filho, cônjuge, trabalhador, profissional, administrado, consumidor, etc.. Esse desenvolvimento da democracia não pode ser entendido como um novo tipo de democracia, mas pela ocupação de novos espaços⁴².

O discurso sobre o significado de democracia não pode ser concluído se não se atenta para o fato de que, além de forma de governo, também é entendida como o “regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera”. O princípio desses fins ou valores adotados em um regime democrático é a igualdade. Não a igualdade jurídica introduzida pelas constituições liberais, mas a social e econômica (ao menos em parte). Dessa maneira, tem-se a chamada democracia substancial⁴³.

Assim, para fazer valer a Constituição e para realizar os valores democráticos, exige-se do Judiciário a sua *desneutralização*, liberando-se o juiz do estrito princípio da legalidade e da responsabilidade exclusivamente retrospectiva, obrigando-o a uma responsabilidade prospectiva, preocupada com a realização das finalidades políticas que a Constituição prescreve, tanto quanto o Executivo e o Legislativo⁴⁴.

5. Os efeitos da judicialização

O aspecto negativo da judicialização, segundo muitos autores, é que ela exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo e Executivo – e isso não é privilégio apenas no Brasil.

A adiada reforma política faz-se imperiosa ao país a fim de que se fomente a autenticidade partidária e se reaproxime a classe política da sociedade civil. Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Contudo, entende-se que não se pode afirmar que judicialização da política seja mais prejudicial do que benéfica, visto que não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade⁴⁵.

42 BOBBIO, 1986, p. 157.

43 FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 19.

44 FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 19.

45 BARROSO, 2012, p. 9-10.

Contudo, a desneutralização do Judiciário não significa que suas decisões possam ser fundamentadas com argumentos de política. Assevera Streck que a grande questão não é “o quanto de judicialização”, mas “o como as questões judicializadas” devem ser decididas. A responsabilidade política dos juízes deve se materializar na produção de decisões de direito⁴⁶.

Uma tentativa de limitar o poder do Judiciário é a PEC 3/2011, aprovada em 25 de abril pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Pretende-se, com esse projeto, alterar a competência do Congresso de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, substituindo a expressão “Poder Executivo” por “outros Poderes” (art. 49,V).

Por evidente que essa PEC não é a medida adequada para corrigir os excessos do Judiciário. Para uma democracia constitucional, é necessário um Judiciário independente e que funcione como efetivo garantidor dos direitos fundamentais.

Werneck Vianna e outros autores publicaram pesquisa, cujo título é “Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil”, na qual compulsaram 1935 ADINs ajuizadas até o final de 1998, especificando em cada uma o ano de distribuição, as partes, o fundamento legal e constitucional, as decisões referentes à pedido de liminar e ao mérito da ação. Além dessa consolidação de dados, promoveram também uma classificação das ADINs quanto à área de direitos afetada pelas leis supostamente constitucionais⁴⁷.

Afirmam esses autores que a pesquisa não endossou a compreensão de que o direito na política e nas relações sociais pudesse reduzir-se a um sinal de “patologia republicana e de decomposição do tecido da sociabilidade”. Muito pelo contrário, aduzem que tal presença propicia a abertura de um espaço mais republicano e a construção de uma agenda cívica, permitindo ao brasileiro comum exercer de forma mais ativa sua cidadania⁴⁸.

O Judiciário, dessa maneira, não teria a pretensão de substituir a vontade majoritária, mas preencher um vazio deixado pelas instituições democráticas⁴⁹.

46 STRECK, 2012, p. 3 e 5.

47 WERNECK VIANNA, 1999, p. 48.

48 WERNECK VIANNA, 1999, p. 258.

49 WERNECK VIANNA, 1999, p. 258.

Concluem ainda os autores que a chamada judicialização da política e das relações sociais não se resume e nem é resultado do protagonismo do Judiciário, mas fruto de novas práticas de resistência e de demandas igualitárias da sociedade civil⁵⁰.

Carlos Santiago Nino, crítico do judicial review, desenha uma teoria mais flexível a fim de tentar solucionar a tensão entre constitucionalismo e democracia. Para ele não caberia ao Judiciário interferir nas decisões oriundas da vontade popular soberana, com exceção de três situações.

A primeira delas é quando for o caso de fortalecimento do processo democrático. Explica Nino que o processo democrático não é fruto de uma atividade espontânea, mas da produção de regras. Assim, caberia ao Judiciário o poder de revisão nos casos em que as regras do processo democrático não estivessem sendo fielmente cumpridas⁵¹.

A segunda situação que permitiria ao Judiciário ingerir na vontade da maioria refere-se aos casos em que tal vontade provocaria uma invasão na autonomia do indivíduo. Afirma o autor que os juízes não têm razão para subordinar seus julgamentos morais a um “direito dito democrático” que é baseado em ideias pessoais de virtude ou de excelência⁵².

Por fim, a terceira e última exceção relaciona-se à proteção da Constituição como prática social. Assevera que ao Judiciário seria permitido anular uma norma democrática, quando essa anulação ocorresse em nome do cumprimento fiel dos ideais constitucionais de direito e poder⁵³.

Dessa forma, como afirma Nino, existem circunstâncias às quais a atuação do Judiciário se faz imprescindível.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário teve uma vertiginosa ascensão institucional, deixando de ser um departamento essencialmente técnico, para também desempenhar um papel político. Independentemente de sua função ter a natureza política, seus métodos de atuação e fundamentação devem ser jurídicos.

Isso se deve pela atuação criativa que exerce o intérprete, pela atribuição de sentido aos conceitos jurídicos indeterminados e pela realização de escolhas entre as soluções possíveis, mas também em razão de suas

50 WERNECK VIANNA, 1999, p. 259.

51 NINO, 1996, p. 199.

52 NINO, 1996, p. 203.

53 NINO, 1996, p. 206.

decisões afetarem o equilíbrio entre os poderes, em função do controle que exerce sobre eles⁵⁴.

Não basta caracterizar a Constituição Federal de 1988 como social, dirigente e compromissória. Normas jurídicas ineficazes podem transformá-la em uma “Constituição simbólica”. A eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do Poder Judiciário que se vê diante do paradoxo de uma Constituição rica em direitos e de práticas jurídico-judiciária que, reiteradamente, (só) negam a aplicação de tais direitos⁵⁵. O pensamento jurídico-dogmático dominante, positivista e privatista, entende que a Constituição é apenas um marco no ordenamento, e que os direitos fundamentais se resumem a direitos subjetivos de liberdade voltados à defesa da ingerência indevida do Estado⁵⁶.

Para Streck, o “Estado Democrático de Direito representa um plus normativo⁵⁷ em relação ao Estado Liberal e até mesmo ao Estado Social”. Se com o advento do Estado Social, em função do forte poder intervencionista do Estado, o foco passou a ser o Poder Executivo, no Estado Democrático de Direito, a inércia do Executivo e do Legislativo pode(ria) ser suprida pelo Judiciário quando ferirem a Constituição⁵⁸.

As decisões que envolvem a atividade criativa do juiz, pois comportam mais de uma solução possível e razoável, aumentam o dever de fundamentação, por não estarem inteiramente legitimadas pela lógica da separação dos Poderes, quando ao Judiciário reserva-se somente a função de aplicar a norma abstrata editada pelo Legislativo ao caso concreto. Para garantir legitimidade e racionalidade, o juiz, no momento de sua interpretação, precisa se socorrer à argumentação, devendo: i) reconduzir sua interpretação sempre ao sistema jurídico, uma norma legal ou constitucional que lhe sirva de fundamento, pois a legitimidade de uma decisão judicial decorre de sua vinculação a uma deliberação majoritária, seja do constituinte ou do legislador; ii) utilizar-se de um fundamento jurídico que possa ser gene-

54 A título de conhecimento, não obstante essa discussão gerar um outro trabalho, há que se considerar também, quando se admite que o juiz-intérprete tem função jurídico-política, que a sua neutralidade também é utópica, visto que a sua pré-compreensão do mundo, do Direito e da realidade que o circunda afetará o modo como ele apreenderá os valores da comunidade. In: BARROSO, 2009, p. 287.

55 STRECK, 2011, p. 5.

56 STRECK, 2011, p. 6.

57 Princípio da inércia.

58 STRECK, 2011, p. 7.

realizado aos casos equiparáveis (decisões judiciais não devem ser casuísticas); iii) levar em consideração as consequências que sua decisão acarretará à realidade⁵⁹.

A interpretação constitucional configura, portanto, uma interpretação concretizadora construtiva, porque visa integrar sistema, intérprete e problema, ao passo que envolve a atribuição de significado aos textos constitucionais que ultrapassam sua dicção expressa. Nesse sentido, deve o intérprete buscar sempre a solução que produza o melhor resultado para a sociedade⁶⁰.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Após uma análise da jurisprudência, especificamente a da STF, observou-se que o entendimento predominante desse Tribunal é que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure contrariedade ao princípio da separação dos Poderes. Inaugura esse posicionamento, a decisão do Ministro Celso de Mello, na ADPF 45-9 de 2004:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração) (STF, ADPF 45-9, Relator Min. Celso de Mello, DJ 29/04/2004).

59 BARROSO, 2005, p. 15.

60 BARROSO, 2009, p. 287.

Posteriormente a essa decisão, a posição do STF quanto ao controle de constitucionalidade das políticas públicas, inclusive nos casos de omissão, foi cada vez mais ganhando corpo. Atualmente, a jurisprudência do STF, neste sentido, é uníssona, com fundamento principalmente na indisponibilidade dos direitos fundamentais. Muitas decisões vão além, incluindo a ingerência do Judiciário mesmo em relação àqueles direitos individuais e/ou coletivos revestidos de conteúdo programático.

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (STF, ADPF 45-9, Relator Min. Celso de Mello, DJ 29/04/2004).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 628.159-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.6.2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido (RE 634.643-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.6.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 642.536-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.2.2013).

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separa-

ção de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - SL: 47 PE , Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30-04-2010)

Observa-se, dessa forma, ante os julgados acima colacionados, que o STF assumiu uma posição ativa no que se refere à proteção e efetivação dos direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988, assumindo, assim, suas decisões, um caráter político.

Já escreveu Santos em 1996 que a distribuição a todos os Poderes das responsabilidades promocionais do Estado (no caso brasileiro com a promulgação da Constituição de 1988) fez com que o Judiciário precisasse se confrontar com a gestão da sua cota-parte de responsabilidade política⁶¹.

A legitimação processual-formal que servia de fundamento para a atuação dos Tribunais entrou em crise no momento em que a justiça social, sob a forma de direitos constitucionais, se confrontou, no terreno judiciário, com a igualdade formal. A consagração constitucional dos direitos sociais tornou mais complexa e “política” a questão do controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário, pois suas decisões deveriam avaliar os efeitos extrajudiciais de sua atuação, deixando de ser um Poder exclusivamente retrospectivo para passar a ter uma dimensão prospectiva⁶².

Considerações finais

Como já explicitado desde o início, o objetivo do presente trabalho foi realizar uma análise sobre a possibilidade de controle pelo Judiciário da implementação das políticas públicas.

Posteriormente a essas breves considerações, algumas merecem ser destacadas:

1. As políticas públicas têm assumido uma perspectiva marginal e assistencialista, desvinculada das questões macroeconômicas, servindo

61 SANTOS, 1996, p.6.

62 SANTOS, 1996, p.6.

mais para regulação ou administração da pobreza e dos danos ambientais num nível que o sistema possa suportar.

2. A análise da possibilidade de controle pelo Judiciário das políticas públicas depende do conceito que se adota para essas. Mais adequado parece o conceito de Canela Júnior que define políticas públicas como o conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado.

3. Dessa forma, o Judiciário pode realizar o controle de políticas públicas, a fim de fazer cumprir esses fins que foram definidos na Constituição, seja para determinar medidas ao Executivo, seja para inibir ações desse.

4. Esse controle não alcança apenas as finalidades de uma política pública, mas também os meios empregados para se atingir essas finalidades.

5. A adoção de uma forma de Estado que deve garantir a realização/promoção de direitos, nomeados sociais, altera a função do Poder Judiciário. Afirma o Supremo Tribunal Federal que não cabe a ele definir políticas públicas e determinar prioridades, visto que isso já foi estabelecido pela Constituição. Cabe ao Judiciário apenas verificar se o exercício discricionário do poder de legislar e de administrar conduz à concretização dos resultados objetivados na Constituição.

6. Essas intervenções do Judiciário não ferem o princípio da separação dos poderes, uma vez que tal princípio foi remodelado pelo novo constitucionalismo, na medida em que este deixou de ser forma e se converteu em substância.

Logicamente que o Judiciário não pode exercer as funções do Executivo, nem do Legislativo. Contudo, a legitimidade do Estado passa a ter como fundamento não apenas a soberania popular, representada pelo Legislativo e pelo Executivo, mas também a realização de finalidades coletivas que passam a ser previstas nas Constituições dos Estados. Como toda atividade política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve se compatibilizar com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar sua atuação/omissão sob o prisma do atendimento aos fins do Estado, ou seja, em última análise a sua constitucionalidade.

Referências Bibliográficas

- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade contemporânea*. 264 p. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: < http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1784>. Acesso em 16 jan. 2012.
- BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. *Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável*.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em < http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em 16 jan. 2012.
- _____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 20 out. 2011.
- BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: the Supreme Court at the bar of politics*. New Haven & London: 1962, p. 1-33.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CANELA JÚNIOR, Oswaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição*. Inédito. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 4, n. 16, out. 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31244>>. Acesso em: 11 jul. 2011.
- FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência? *Revista USP*, São Paulo, n. 21, 1994, p. 12-41.
- MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 219 p. Tese (Doutorado em Ciência Política). Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2008/33002010030P6/ TES.pdf>>. Acesso em 15 set. 2011.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- NINO, Carlos Santiago. *The Constitution of Deliberative Democracy*. New Haven & London: Yale University Press, 1996, p. 187-223.
- SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e a separação dos poderes*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 98.
- SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 30, 1996.
- SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. *Revista Katál. Florianópolis*, v.13, n.2, ju/dez 2010, p. 155-163.
- SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.
- STRECK, Lenio Luiz. *A PEC nº 3/2011 e o ex-desconhecido Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/tag/pec-32011>>. Acesso em 15 out. 2012.
- STRECK, Lenio. *A revolução copernicana do (neo) constitucionalismo e a (baixa) compreensão do fenômeno no Brasil: uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica*. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/lenioluizstreck.pdf>. Acesso em: 15 out. 2011.

VIANNA, Luis Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; e SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em <<http://www.flch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol19n2/v19n2a02.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2011.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em fevereiro de 2014

Aprovado em julho de 2014